



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO
GABINETE DO VEREADOR ANTONIO JOSÉ P. NASCIMENTO
Rua Vale Formoso, 1896 – Bairro Vista Alegre – CEP: 76.974-000
Fone/Câmara: (69) 3481-2407 – Cel. Nº (69) 98453-5466

Encaminhado em 17/02/21
Ofício nº. 056/EP/CMEO/21

Despacho	Protocolo	
<p>Apresentado <u>Plenário</u> Em Sessão <u>Ordinário (1º)</u> Em <u>15</u> / <u>02</u> / <u>2021</u></p> <p><i>José de Souza Filho</i> DIRETOR GERAL Portaria n.º 092/GP/2019</p>	<p>Câmara Mun. de Espigão do Oeste Data <u>12</u> / <u>02</u> / <u>2021</u> Hora <u>10</u> h <u>00</u> mim Recebido por <i>[Assinatura]</i></p>	<p>INDICAÇÃO N.º 007/2021</p>
<p>AUTOR VEREADOR: ANTÔNIO JOSÉ P. NASCIMENTO ASSUNTO: Elaboração de Projeto de Lei dispendo sobre o controle sanitário nos estabelecimentos bancários do Município</p>		

INDICAÇÃO Nº 007/2021

Senhores Vereadores,

O Vereador que a presente subscreve, nos termos regimentais e na forma legal, vem respeitosamente solicitar, que após apresentação em Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, cópia da presente **INDICAÇÃO:**

Indica ao Poder Executivo que junto aos setores competentes da Administração seja elaborado projeto de lei dispendo sobre: *A obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários a fornecer condições mínimas de dignidade humana e controle sanitário aos clientes que necessitem de acesso aos seus serviços, durante situações excepcionais e também em estados de emergência e/ou calamidade, decretado pelas autoridades, conforme minuta em anexo.*

JUSTIFICATIVA:

Solicitamos providências do Executivo Municipal no sentido de acionar o setor jurídico da Prefeitura para verificar a possibilidade de elaborar Projeto de Lei dispendo sobre as condições sanitárias dos estabelecimentos bancários da nossa cidade durante o estado de calamidade decretado pelas autoridades.

Considerando que estamos vivendo o período da Pandemia do Coronavírus, faz-se necessário que as agências bancárias se ajustem às novas diretrizes emanadas das autoridades competentes em matéria de saúde, higiene e controle sanitário, levando-se em consideração que milhares de usuários do serviço bancário ficam expostos à risco de contaminação.

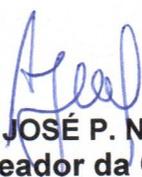


ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO
GABINETE DO VEREADOR ANTONIO JOSÉ P. NASCIMENTO
Rua Vale Formoso, 1896 – Bairro Vista Alegre – CEP: 76.974-000
Fone/Câmara: (69) 3481-2407 – Cel. Nº (69) 98453-5466

Entendemos que existindo norma municipal, as medidas sanitárias serão cumpridas e assim serão preservados os interesses dos trabalhadores e usuários, sem perder de vista os bens maiores que estão em jogo, que são a saúde e a vida da população como um todo, respeitando-se, obviamente, as regras emanadas da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde.

Portanto, o pleito requerido visa proteger à população, especialmente salvaguardar a vida da população carente fragilizada, sobretudo considerando o grande quantitativo de pessoas que permanecem durante horas expostas ao sol, em estado de aglomeração.

Gabinete da Vereança, Espigão do Oeste-RO., 12 de fevereiro de 2021.


ANTÔNIO JOSÉ P. NASCIMENTO
Vereador da CMEO

PROJETO DE LEI N.º 12021

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários a fornecer condições mínimas de dignidade humana e controle sanitário aos clientes que necessitem de acesso aos seus serviços, durante situações excepcionais e também em estados de emergência e/ou calamidade, decretado pelas autoridades ...

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, no uso das atribuições previstas no artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º 1º Ficam os estabelecimentos bancários obrigados a fornecer condições mínimas de dignidade humana e controle sanitário aos clientes que necessitem de acesso aos seus serviços, durante estados de emergência e/ou calamidade, decretado pelas autoridades do executivo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesse artigo também em casos de grandes aglomerações, cuja dimensão ultrapasse as dependências do estabelecimento bancário, independente do fato causador.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários deverão providenciar total assistência aos clientes e observância dos critérios elencados neste artigo:

I - demarcação visual, no piso interno e externo, de distância mínima entre as pessoas conforme deliberação em decreto.

II - providenciar senhas de acesso para 100% (cem por cento) de todos os clientes que estejam na fila durante o dia até o horário de encerramento, senhas estas que possam ser monitoradas via aplicativo de celular, serviços de mensagens de telefonia (SMS) e/ou páginas de internet e que possam também ser monitoradas no exterior da própria agência em local de fácil acesso e visualização.

III - providenciar tendas ou dispositivos similares de proteção contra exposição ao sol e à chuva, sempre que as filas se estenderem nas áreas externas, sejam estas áreas privadas ou públicas, para todos os clientes.

IV - providenciar cadeiras e similares aos clientes idosos, gestantes e portadores de necessidades que não puderem ser acomodados no interior do estabelecimento; e

V - fornecer aos clientes equipamentos de proteção individual como máscaras, sempre que estiver decretado estados de emergência decorrente de doenças infectocontagiosas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Espigão do Oeste,de de 2021.

.....
Prefeito Municipal